EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805798-22.2024.8.19.0014 B
EMABRGANTE: ANGELO DOS SANTOS PASSOS
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração na Apelação Cível. Concurso Público para provimento do cargo efetivo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados da 4ª Região (Edital LXI). Candidato aprovado fora do número de vagas que alega preterição. Sustenta o preenchimento irregular de vagas por oficiais de justiça "ad hoc" cedidos pelos Municípios e a carência no quadro de servidores com esta especialidade. Acórdão que confirma a improcedência do pedido. Embargos declaratórios nos quais o candidato, essencialmente, insiste na preterição, afirmando omitida a análise da manutenção de servidores municipais como Oficiais de Justiça ad hoc por conta de convênios de cooperação na Dívida Ativa, a aplicação incorreta do Tema 161 da repercussão geral, a Lei Estadual nº 9.748/2022 não discrimina os cargos extintos, em suma, acentua a violação ao art. 37, II da CF e a súmula 43 do STF. Entretanto, a despeito do inconformismo da parte, não subsiste qualquer vício elencado no art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou com a devida clareza todos os pontos debatidos, confrontando tais alegações, com especial relevo ao fato de que, a despeito do cenário desenhado pelo candidato, subsiste a mera expectativa de direto, na medida em que a criação, extinção e o preenchimento de cargos vagos está sujeita à critérios de conveniência e oportunidade da administração deste TJRJ, o que encontra fundamento no Tema 161 do STF, sendo certo que os convênios de cooperação técnica e material firmados com os Municípios, com a finalidade exclusiva de atuação na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública de forma excepcional e transitória. Assim, considerando que os embargos não são o veículo adequado para a discussão a respeito da justiça da decisão sob a perspectiva do interesse do recorrente, impõe-se a sua rejeição. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível 0805798-22.2024.8.19.0014 em que consta como embargante: **ANGELO DOS SANTOS PASSOS** e embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em 09/09/2025 17:47:14
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo ANGELO DOS SANTOS PASSOS contra o acórdão que confirmou a improcedência do pedido de nomeação no cargo de Analista Judiciário, com especialidade de execução de mandados, no qual aprovado fora do número de vagas previstas em edital.

Com o objetivo de evitar tautologias, confira-se a ementa do acórdão (index 15):

> Apelação Cível. Administrativo. Concurso Público para provimento do cargo efetivo de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados da 4ª Região (Edital LXI). Candidato aprovado fora do número de vagas que alega preterição. Sustenta o preenchimento irregular de vagas por oficiais de justiça "ad hoc" cedidos pelos Municípios e a carência no quadro de servidores com esta especialidade. Sentença de improcedência do pedido. Confirmação. A aprovação de um candidato em concurso público fora do número de vagas inicialmente previstas no edital não gera, por si só, o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame. No entanto, esse direito pode surgir caso ocorra preterição indevida, como previsto nas teses firmadas no Tema 784 da repercussão geral do STF. No caso, as convocações ocorreram em observância a ordem classificatória, bem como não há prova de criação de novos cargos, mas da extinção quase dois mil cargos de Analista Judiciário, na forma da Lei estadual nº 9748/2022. Além disso, a eventual carência de servidores apontada em decisões administrativas é um problema estrutural a ser vencido pela alta administração desta Corte de Justiça, mas não convola a expectativa de direito daquele aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação, como enfrentado no Tema 151 do STF, em que ressalvada a discricionariedade nesse particular. Os Oficiais de Justiça ad hoc são decorrência de convênios de cooperação técnica e material firmados com os Municípios, com a finalidade exclusiva de atuação na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública de forma excepcional e transitória. Logo, não subsiste a preterição afirmada pela parte recorrente também nesse particular, consoante a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Em suas razões (index 571), o recorrente assinala omissão em relação ao uso indiscriminado e permanente de servidores municipais como oficiais de justiça ad hoc por conta de convênios de cooperação na Dívida Ativa. Ressalta que houve aplicação incorreta do Tema 161 da repercussão geral. Também alega omissão relativamente a confissão de que os cargos vagos de Analista Judiciário não são divididos por especialidade, afirmando, ainda, que o art. 27 da Lei Estadual nº 9.748/2022 não é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

capaz de demonstrar a efetiva extinção de cargos de Analista Judiciário na especialidade Execução de Mandados. Acentua a violação ao art. 37, II da CF e a súmula 43 do STF.

Contrarrazões, nas quais o embargado destaca a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Ressalta o preenchimento das vagas previstas em edital e que o recorrente foi aprovado em cadastro de reserva, pelo que correta a conclusão quanto a mera expetativa de direito e a aplicação do Tema 161 do STF (index 47)

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Os embargos estão subordinados à identificação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).

Nos presentes embargos alega-se, essencialmente, (i) omissão quanto ao uso indiscriminado e permanente de servidores municipais como oficiais de justiça ad hoc por conta de convênios de cooperação na Dívida Ativa, (ii) a aplicação incorreta do Tema 161 da repercussão geral, (iii) omissão relativamente a confissão de que os cargos vagos de Analista Judiciário, (iv) o art. 27 da Lei Estadual nº 9.748/2022 não é capaz de demonstrar a efetiva extinção de cargos de Analista Judiciário na especialidade Execução de Mandados e (v) violação ao disposto no art. 37, II da CF e na súmula 43 do STF.

Ora, o acórdão expos de forma clara a aplicação do entendimento firmado no Tema 784 da repercussão geral, quanto à mera expectativa de direito de candidatos aprovados em cadastro de reservas, como é o caso do embargante, o qual figura na sexta posição da lista de classificação reservada aos candidatos negros e índios.

O acórdão evidenciou, ainda, que não houve criação de novos cargos, nas a extinção de 1686 cargos de Analista Judiciário, na forma da Lei estadual nº 9748/2022. Fato é que a lei realmente não indica a extinção dos cargos de Analista Judiciário com especialidade na execução de mandados, porém, evidencia que a carência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

servidores é um problema estrutural a ser vencido pela alta administração desta Corte de Justiça.

Porém, tal circunstância, por si só, não ampara a convolação da expectativa de direito daquele aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação. Afinal, consoante o Tema 151 da repercussão geral a persistência de cargos vagos, por si só, não se configura espécie de preterição arbitrária, mas sujeita à discricionariedade da Administração em seu preenchimento diante de limites orçamentários.

Ademais, reitera-se o enxerto do voto do ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 598.099 (Tema 151), expresso no acórdão embargado:

> Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas **apenas àquelas expressamente previstas no edital de concurso**. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos.

Além disso, ponderou que a manutenção dos 25 Oficiais de Justiça ad hoc é decorrência de convênios de cooperação técnica e material firmados com os Municípios, com a finalidade exclusiva de atuação na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública de forma excepcional e transitória.

Dessa forma, reafirma-se a inexistência de violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF) e na súmula 43[1] do STF.

No mais, destaca-se que os embargos de declaração não constituem o veículo próprio para reexame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de rediscussão e reforma de matéria já decidida.

A propósito:

[1] É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.
2. Não constatada a presença de nenhum vício que justifique esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. A parte embargante defende que não seria o caso de análise de provas, visto que a própria ementa do acórdão do Tribunal de origem consignou que, de "acordo com o estatuto social da autora, devidamente registrado, a embargante tem como objeto social 'a indústria, comércio, exportação de móveis e compensados, importação de matérias-primas, maquinaria, material secundário e tudo mais concernente à indústria do mobiliário em geral, agricultura e pecuária em todas as suas modalidades, bem como, participar em outras empresas, como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais' (evento 1, CONTRSOCIAL3, fls. 4-5)" (fls. 562/563).
4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.
6. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado a rever entendimento já manifestado e devidamente embasado, à correção de eventual error in judicando ou ao prequestionamento de dispositivos constitucionais, mesmo que com vistas à interposição de recurso extraordinário.
7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.093.035/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Por conseguinte, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida, somente através do recurso adequado será eventualmente acolhida a revisão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator